



Política de PLD-FTP

JUNHO DE 2026

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

I. INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Esta Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa ("Política" e "LDFTP", respectivamente), foi elaborada com base na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, conforme alterada pela Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012 ("Lei 9.613"), de acordo com a Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 50, de 31 de agosto de 2021 ("CVM" e "Resolução CVM nº 50", respectivamente), bem como nos ofícios e deliberações da CVM e no Guia de Prevenção à Lavagem de Dinheiro da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ("Guia ANBIMA" e "ANBIMA").

Dessa forma, regula-se nesta Política:

- a) A efetiva implementação das regras de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP;
- b) A adoção do sistema de avaliação interna de risco e de regras, procedimentos e controles internos;
- c) O estabelecimento dos procedimentos de identificação e de cadastro de clientes, assim como as diligências contínuas visando à coleta de informações suplementares e, em especial, à identificação de seus respectivos beneficiários finais;
- d) As regras para fins de monitoramento, análise e a comunicação das operações e situações de PLD/FTP;
- e) A metodologia de registro de operações e manutenção de arquivos; e
- f) A efetivação, no âmbito do mercado de valores mobiliários e considerando as regras aplicáveis: a) das medidas visando à indisponibilidade de bens, direitos e valores em decorrência de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ("CSNU"); e b) de demandas de cooperação jurídica internacional advindas de outras jurisdições em conformidade com a legislação nacional vigente, e demais previsões legais;
- g) O estabelecimento da governança relacionada à PLD/FTP;

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

- h) O detalhamento da metodologia para tratamento e mitigação dos riscos identificados;
- i) Os mecanismos de intercâmbio de informações, quando aplicáveis;
- j) O estabelecimento e detalhamento dos conceitos de PLD/FTP, as etapas que configuram estes delitos, as características de pessoas, serviços, produtos, canais de distribuição, prestadores de serviços relevantes, agentes envolvidos em operações e ambientes de negociação e registro mais suscetíveis a envolvimento com estes crimes e os procedimentos de prevenção a serem adotados.

(i) Principais normativos e referências

- a) Circular BCB 3.978, de 23 de janeiro de 2020;
- b) Circular BCB 4.001, de 29 de janeiro de 2020;
- c) Decreto 10.270/20;
- d) Guia ANBIMA de PLD/FTP;
- e) Instrução normativa BCB 262, de 31 de março de 2022;
- f) Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976;
- g) Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;
- h) Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012;
- i) Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;
- j) Lei 13.810/19, de 8 de março de 2019;
- k) Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;
- l) Ofício-Circular CVM/SMI-SIN/Nº 1/2022, de 31 de janeiro de 2022;
- m) Ofício-Circular nº 4/2020-CVM/SMI-SIN, de 11 de dezembro de 2020;
- n) Resolução BCB nº 44, de 24 de novembro de 2020;
- o) Resolução CVM 50, de 31 de agosto de 2021.
- p) Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021.

(ii) Lavagem de Dinheiro

A legislação brasileira, em linha com as normas internacionais, estabelece mecanismos para prevenir e reprimir a utilização do sistema financeiro como instrumento para a prática de lavagem de dinheiro. O crime de lavagem de dinheiro consiste em ocultar ou

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

dissimular a origem ilícita de bens, direitos ou valores, com o objetivo de integrá-los ao circuito financeiro formal.

Atualmente, nesse movimento de proteção, nacional e internacional, acerca da prevenção do tema, temos, especialmente a atuação das seguintes instituições:

- a) ANBIMA;
- b) Banco Central do Brasil ("BACEN");
- c) CVM;
- d) Controladoria-Geral da União ("CGU");
- e) Conselho de Controle de Atividades Financeiras ("COAF");
- f) CSNU;
- g) Grupo de Ação Financeira contra a LD/FTP ("GAFI");
- h) Ministério Público ("MP");
- i) Polícia Federal ("PF");
- j) Receita Federal ("RFB");

Inclusive, no Brasil, adicionalmente cumpre destacar a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro ("ENCCLA"), entidade criada em 2003 como uma das principais estruturas de proteção para lavagem de dinheiro, que envolve diversos órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário das esferas federal e estadual e, em alguns casos, municipal, bem como do Ministério Público de diferentes esferas.

O crime de lavagem de dinheiro envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente:

- a) distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime (colocação);
- b) disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos (ocultação); e
- c) disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo" (integração).

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

(iii) **Financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa**

A lavagem de dinheiro serve como um dos principais mecanismos de financiamento para o terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa. Diante dessa grave ameaça, a comunidade internacional tem intensificado a cooperação para combater esses crimes de forma conjunta e eficaz. O Conselho de Segurança da ONU impôs aos Estados-membros a obrigação de interromper qualquer apoio a atividades que possam levar ao desenvolvimento ou uso de armas nucleares, biológicas ou químicas. O Brasil, em consonância com seus princípios constitucionais, reafirma seu repúdio ao terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, considerando-as ameaças inaceitáveis à paz e à segurança internacionais.

II. ABRANGÊNCIA

Esta Política abarca diversas entidades de mercado, como, por exemplo, gestores de recursos de terceiros, administradores fiduciários e securitizadoras que, no exercício de suas atividades, optarem por distribuir seus próprios produtos de investimento nos termos permitidos pela CVM.

Dessa forma e para fins desta instituição, deverão cumprir também com as obrigações todos os sócios, diretores, gerentes, consultores internos, empregados e estagiários ("Colaboradores") da instituição.

É de responsabilidade de todos os Colaboradores o conhecimento, a compreensão e a busca de meios para proteger a empresa contra procedimentos de LDFTP.

III. PAPÉIS E RESPONSABILIDADES

A estrutura de governança da instituição para assuntos relacionados à prevenção de LDFTP - não obstante o dever geral e comum imposto a todos os Colaboradores quanto à atenção ao tema - é composta pela Alta Administração da instituição, representada

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

pelos Diretores Regulatórios, os quais são responsáveis, inclusive, pela aprovação desta Política.

Com efeito, a liderança da instituição deve ser o principal motor do programa de PLD/FTP, transmitindo aos colaboradores a importância de sua adesão e garantindo que os maiores esforços sejam direcionados para as áreas de maior risco. Além disso, a Alta Administração da instituição assegura que:

- a) está ciente dos riscos de conformidade relacionados à PLD/FTP;
- b) o diretor responsável tenha independência, autonomia e conhecimento técnico suficiente para o pleno cumprimento dos seus deveres, assim como tenha pleno acesso a todas as informações que julgar necessárias para que a respectiva governança de riscos de PLD/FTP possa ser efetuada;
- c) os sistemas responsáveis pela coleta, atualização e guarda das informações relacionadas a identificar os clientes são adequados para o fim a que se destinam.
- d) os sistemas de monitoramento das operações e situações atípicas estão alinhados com o “apetite de risco” da instituição, devendo ser prontamente customizados em caso de alteração na respectiva matriz de riscos de PLD/FTP;
- e) Foram alocados de maneira efetiva recursos humanos e financeiros suficientes para o cumprimento dos pontos anteriormente descritos.

Adicionalmente, cumpre destacar que a instituição possui Diretor responsável pelo cumprimento das obrigações estabelecidas na Resolução CVM nº 50 (“Diretor de PLD/FTP”), sendo este responsável também por verificar eventuais informações reportadas e, caso aplicável, comunicar aos órgãos reguladores dentro do prazo legal.

Cumpre ao Diretor de PLD/FTP:

- a) difundir a cultura de PLD/FTP entre os colaboradores e prestadores de serviços, conforme aplicável, inclusive por meio da adoção de programas periódicos de capacitação;
- b) implementar e acompanhar o cumprimento da política, regras, procedimentos e controles de PLD/FTP, assim como de suas respectivas atualizações, de modo a assegurar o efetivo gerenciamento dos riscos relacionados;

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

- c) coordenar ações disciplinares com colaboradores e prestadores de serviços que venham a descumprir os procedimentos de PLD/FTP;
- d) coordenar a atuação da área responsável por PLD/FTP, conforme critério de cada instituição, com o comitê de PLD/FTP ou fóruns de discussão equivalentes caso existentes;
- e) avaliar regularmente o programa de PLD/FTP, de modo a garantir sua eficiência e efetividade, assim como incorporar novos fatores de risco, quando aplicável;
- f) desenvolver relatório de avaliação interna de riscos relacionados à LDFTP, conforme estabelecido no Artigo 6º da Resolução CVM nº 50, o qual deverá ser elaborado anualmente e disponibilizado à Alta Administração, até o último dia útil do mês de abril, relativo ao ano civil imediatamente anterior à data de entrega ("Relatório de PLDFTP");
- g) avaliar previamente para efeitos de mitigação de risco de novos produtos sob o ponto de vista de LDFTP; e
- h) conduzir treinamentos para os Colaboradores da instituição anualmente.

Ademais, o Diretor de PLD/FTP trabalha com auxílio da equipe de Compliance, composta por profissionais especializados e independentes das áreas de negócios, a qual prestará apoio ao Diretor de PLD/FTP. Esses colaboradores, devidamente treinados e atualizados, desempenham um papel fundamental na prevenção à LD/FT, com as atribuições e conhecimentos adequados ao porte da instituição.

Para garantir a eficácia do programa de PLD/FTP, o Diretor de PLD/FTP terá acesso irrestrito a todas as informações corporativas relevantes, inclusive aquelas protegidas por sigilo ou restritas pela LGPD. A instituição deverá garantir que nenhuma barreira impeça o acesso do Diretor aos dados necessários para o cumprimento de suas responsabilidades.

Por fim, na hipótese de impedimento do Diretor de PLD/FTP por prazo superior a 30 (trinta) dias, a instituição deverá indicar substituto para assumir a referida responsabilidade, devendo a CVM ser comunicada no prazo de 7 (sete) dias úteis contados da ocorrência.

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

(i) Colaboradores

Todos os Colaboradores devem ser diligentes e comprometidos no combate à LDFTP, de acordo com suas funções desempenhadas e no limite de suas respectivas competências, devendo: (i) atender aos treinamentos e às capacitações promovidos pela instituição; (ii) ler, compreender e aderir a esta Política, às regras e aos procedimentos aqui indicados; e (iii) comunicar ao Diretor de PLD/FTP qualquer suspeita ou indício de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo ou da proliferação de armas de destruição em massa.

A instituição incentiva a denúncia de qualquer irregularidade. Colaboradores e demais partes interessadas podem reportar ao Diretor de PLD/FTP qualquer violação a esta política ou outras condutas irregulares. Denúncias feitas de boa-fé são protegidas e não gerarão retaliações. A omissão de denúncias pode resultar em medidas disciplinares.

O descumprimento ou suspeita de descumprimento de qualquer norma ou procedimento relacionado à PLD/FTP deverá ser comunicado ao Diretor de PLD/FTP, que será responsável pela apuração dos fatos e pela aplicação das sanções previstas nas normas internas da instituição, assegurado o direito de ampla defesa aos envolvidos. Caso a irregularidade envolva o próprio Diretor, a denúncia deverá ser encaminhada ao Comitê de Compliance e Risco, que conduzirá a apuração e aplicará as sanções cabíveis.

Esta Política é parte integrante das regras que regem a relação societária, de trabalho ou contratual, conforme o caso, dos Colaboradores, os quais deverão firmar o Termo de Recebimento e Compromisso constante do Anexo I do Manual de Regras, Procedimentos e Controles Internos e dar seu aceite formal aos termos, normas e procedimentos previstos nesta Política.

É fundamental que todos os colaboradores estejam familiarizados com as normas de Compliance. Por isso, esta Política e outros materiais relevantes estão disponíveis no diretório interno da empresa. Dúvidas devem ser encaminhadas à equipe de Compliance.

(ii) Tratamento de Exceções

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

Poderá haver circunstâncias atenuantes e/ou casos em que já existam controles mitigantes ou nos quais seja possível demonstrar um motivo legítimo – referente a um determinado cliente, uma divisão, pessoa jurídica ou unidade de negócios em particular – na solicitação de exceção às normas de PLDFTP definidas nesta Política.

Eventuais solicitações de exceção devem ser amplamente documentadas e justificadas, as quais dependerão da avaliação e manifestação do Diretor de PLDFTP sobre a questão, e da validação final pela Alta Administração.

(iii) Sanções

A instituição não se responsabiliza por atos ilícitos praticados por seus colaboradores no exercício de suas funções. O descumprimento das normas de PLD/FTP, previstas no Manual de Regras, Procedimentos e Controles Internos, sujeitará o colaborador às sanções disciplinares cabíveis.

IV. ABORDAGEM BASEADA EM RISCO

Nos termos da Resolução CVM nº 50, a instituição implementa uma abordagem baseada em risco (“ABR”) para a gestão dos riscos de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo inerentes às suas atividades no mercado de valores mobiliários, assegurando o cumprimento integral da referida norma e demais disposições legais e regulatórias aplicáveis. Dessa forma, normas prescritivas são substituídas por uma abordagem principiológica pautada na proporcionalidade.

A supervisão baseada em risco tem objetivo de compreender o nível de aceitação de riscos, identificar os elementos que podem aumentar ou diminuir a probabilidade de ocorrência de uma operação ilícita de PLD/FTP de acordo com as próprias especificidades da instituição, analisá-los de acordo com o processo consolidado para que assim possa compreender e classificar os riscos possivelmente envolvidos na operação.

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

Uma ABR feita de forma inadequada pode aumentar a probabilidade de uma instituição ser utilizada para uma operação de PLD/FTP, o que implicaria não só um risco legal como também de imagem e reputacional. Dessa forma, a instituição considera no monitoramento da ABR: (i) acompanhamento da regulamentação; (ii) testes de aderência e índices de efetividade; (iii) avaliação de novos produtos, serviços e ambientes de negociação; e (iv) análise do impacto de outras normas relevantes.

Desta forma, a instituição deverá, nos limites da sua atribuição, classificar em baixo, médio e alto risco de LDFTP, observadas as métricas descritas nesta Política, todos os:

- (a) Serviços Ofertados;
- (b) Produtos Oferecidos;
- (c) Canais de Distribuição;
- (d) Investidores;
- (e) Prestadores de Serviços Relevantes; e
- (f) Agentes Envolvidos nas operações, Ambientes de Negociação e Registro.

As ABRs foram elaboradas levando em conta não somente a visão do Compliance, mas também de outras áreas estratégicas, tais como, a área de Gestão, sendo classificadas a partir de uma gradação mínima e apresentando: I. o perfil de risco de cada uma das categorias. II. as características de cada uma das categorias que justifiquem o perfil de risco adotado. III. a classificação de risco atribuída para cada categoria.

V. PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO À LDFTP

(i) Serviços Ofertados

A instituição, em conformidade com as informações constantes em seu Formulário de Referência, desenvolve, de forma exclusiva, a atividade de securitização, nos termos da Resolução CVM nº 60.

a) ABR

Levando em conta os seguintes elementos:

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

- A atividade de securitização desempenhada pela instituição;
- A atividade acima indicada é altamente regulada e supervisionada pela CVM e pela ANBIMA;
- Os Colaboradores são periodicamente treinados em relação ao escopo desta Política;
- Os prestadores de serviços relevantes envolvidos na oferta são devidamente registrados e supervisionados pela CVM e ANBIMA, e, conforme o caso, pelo Banco Central do Brasil ("BACEN").

A instituição classifica os serviços por ela prestados, de maneira geral, como de "*Baixo Risco*" em relação à LDFTP.

b) Atuação e Monitoramento

Sem prejuízo da autonomia das frentes de análise da ABR, o monitoramento dos serviços prestados será estruturado com base nos níveis de risco identificados em cada uma delas, adotando as medidas de controle mais adequadas.

- Adaptação constante das políticas internas às novas normas e regulamentações;
- Capacitação contínua dos colaboradores para garantir a conformidade;
- Avaliação do impacto de novos serviços nas políticas existentes.

(ii) Produtos Oferecidos

Os produtos oferecidos pela instituição são os ativos e valores mobiliários securitizados, sendo, portanto, classificação periódica de seus produtos por grau de risco com o objetivo de destinar maior atenção aos produtos que demonstrem maior probabilidade de apresentar envolvimento com LDFTP.

a) ABR

Levando em conta os seguintes elementos:

- A instituição oferece serviços regulados em sua maioria;
- A securitização é realizada nos termos da Resolução CVM nº 60;
- Nas operações de securitização, contudo, as companhias securitizadoras possuem grande contato com a parte originadora do crédito, a qual pode incluir

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

um ou vários devedores, cedentes e, ainda, um tomador de recursos que pode ou não coincidir com tais figuras;

- O risco de LD/FTP nas atividades de securitização, portanto, diz muito respeito à natureza da dívida e dos elementos que compõem o lastro do certificado de recebíveis ou da debênture emitida, de modo que este é um dos principais fatores de risco que devem ser levados em consideração por uma securitizadora na estruturação de seu programa de PLD/FTP.

A instituição classifica os serviços por ela oferecidos, de maneira geral, como de “*Médio Risco*” em relação à LDFTP.

b) Atuação e Monitoramento

A instituição, com base na classificação de risco atribuída nos termos do item acima, não haverá necessidade de quaisquer providências adicionais além daquelas previstas nos itens (iii) a (vii) abaixo, bem como a reavaliação constante de eventual alteração na sistemática dos produtos distribuídos.

(iii) Canais de Distribuição

Em relação aos canais de distribuição, a instituição se utiliza de intermediários terceiros contratados em nome dos ofertantes a distribuição de suas cotas ou realiza diretamente a distribuição no mercado, nos termos da Resolução CVM nº 160.

Neste sentido, a classificação por grau de risco pela instituição e a forma adotada para a atuação e o monitoramento dos canais de distribuição se dará conforme a existência ou não do relacionamento comercial direto com o cliente por parte da instituição, seguindo, portanto, a metodologia e definições indicadas nos itens (v) e (vi) abaixo.

(iv) Monitoramento de investidores

Para racionalizar os custos e otimizar os processos de KYC, a Resolução CVM 50/21 permite uma divisão de responsabilidades. A instituição que mantém um **relacionamento comercial direto** com o investidor assume a responsabilidade primária pelas diligências de KYC. No entanto, via de regra, as securitizadoras não têm qualquer acesso aos investidores e tampouco atuam na coleta de recursos no mercado de capitais

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

– exceção feita aos casos em que também atuam como distribuidoras, dentro dos limites regulatórios aplicáveis.

A instituição realiza a distribuição de valores mobiliários, possuindo, assim, a responsabilidade pelo relacionamento comercial direto somente nesses casos. Para os objetivos desta Política, considera-se que um distribuidor tem um relacionamento comercial direto com o cliente quando ele é contratualmente responsável pela distribuição ("Clientes Diretos").

Durante suas atividades com os Clientes Diretos, dentro dos limites de suas atribuições, a instituição deverá sempre procurar identificar a identidade real de todos os seus Clientes Diretos, conforme definido acima, através do procedimento KYC (Conheça seu Cliente). A Resolução CVM 50 estabelece que a responsabilidade pela coleta de informações cadastrais é da instituição que mantém um relacionamento direto com eles.

a) Cadastro

A instituição adotará os procedimentos necessários para a coleta e análise dos documentos e informações dos Clientes Diretos, em conformidade com a Resolução CVM 50/21. A Equipe de Compliance realizará a devida diligência, podendo exigir informações adicionais e visitas presenciais, conforme o perfil de risco do cliente. Qualquer indício de irregularidade será devidamente investigado e, se confirmado, as medidas cabíveis serão adotadas, incluindo a comunicação às autoridades competentes.

A Equipe de Compliance irá revisar os documentos e informações encaminhadas pelos Clientes Diretos. Dependendo do seu julgamento, a Equipe de Compliance pode exigir ações adicionais em relação ao Cliente Direto, como a realização de visitas presenciais durante o processo de cadastro, especialmente se os Clientes Diretos forem considerados de "Alto Risco" pela instituição.

Indícios de LD/FT serão submetidos a uma análise rigorosa pela Equipe de Compliance. Após a análise, a Equipe decidirá se as informações devem ser comunicadas às autoridades competentes e se o relacionamento com o cliente deve ser mantido ou encerrado.

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

b) ABR

Os Clientes Diretos são classificados da seguinte forma:

ABR – Clientes Diretos	
<i>Alto Risco</i>	(i) Acusados e condenados em processo judicial relativo a práticas de LDFTP nos últimos 5 (cinco) anos ou em processos que sejam considerados graves pelo Diretor de PLDFTP; (ii) Sejam Pessoas Politicamente Exposta ("PPE"), bem como seus parentes, na linha direta, até o 2º grau, cônjuge ou companheiro, enteado, sócios, estreitos colaboradores ou sociedades que possuam PPE em seu quadro de colaboradores e/ou societário; (iii) Que se recusem a fornecer as informações necessárias ou apresentem informações cadastrais com consideráveis inconsistências; (iv) Que não apresentem informações e documentos necessários que permitam a identificação do beneficiário final, conforme aplicável, incluindo os casos de INR que sejam (1) entes constituídos sob a forma de trusts ou outros veículos fiduciários; (2) sociedades constituídas com títulos ao portador, e (3) pessoas físicas residentes no exterior; (v) Que apresentem domicílio, recursos provenientes, investimentos relevantes em ativos ou participações como sócio ou administrador de empresa e outras estruturas de investimento constituídas ou com sede em jurisdição offshore que: (1) A cada 12 (doze) meses seja classificada por organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; (2) faça parte de lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU; e (3) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da OICV/IOSCO; (vi) Que sejam organização sem fins lucrativos, nos termos da legislação específica; e (vii) Clientes Diretos que desistam de proceder com alguma operação apenas depois de descobrir que esta ou algum elemento desta deverá ser comunicado, registrado ou de qualquer forma reportado para fins regulatórios.
<i>Médio Risco</i>	Clientes Diretos que não sejam classificados como de "Alto Risco" e que não tenham fornecido documentação cadastral integral ou que apresentem inconsistências nas informações ali constantes.
<i>Baixo Risco</i>	Clientes não listados acima.

c) Monitoramento

Em linha com as ABRs indicadas acima, o monitoramento pela instituição deverá ser realizado respeitando a seguinte periodicidade: (i) **Alto Risco**: a cada 12 (doze) meses; (ii) **Médio Risco**: a cada 24 (vinte e quatro) meses; e **Baixo Risco**: a cada 36 (trinta e seis) meses.

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

Para os fins desta Política, não deverão ser considerados como relacionamento comercial direto com os investidores, os contatos mantidos junto aos investidores, por qualquer meio (presencial ou eletronicamente), em momento anterior ou posterior aos investimentos realizados, quando, dentre outras situações similares, o contato seja (i) relacionado aos esclarecimentos de questões técnicas ligadas aos produtos ou serviços prestados; (ii) decorrente do cadastramento realizado pelos próprios investidores para fins de recebimento de materiais institucionais ou técnicos dos produtos ou serviços ("*mailing*"), (iii) relacionado ao mero conhecimento da identidade dos investidores, ou (iv) decorrente de diligências prévias ou posteriores ao investimento, mantidas por investidores (i.e. institucionais), desde que em todos casos listados acima exista distribuidor formalmente contratado para a distribuição.

(v) Monitoramento de Prestadores de Serviços

No caso de prestadores de serviços relevantes contratados ("Prestadores de Serviços da Oferta"), os procedimentos devem ser implementados de acordo com o perfil e o propósito de relacionamento, visando a prevenir a realização de negócios com pessoas declaradas inidôneas ou suspeitas por envolvimento em atividades ilícitas.

Neste sentido, a instituição, na definição de seus procedimentos internos para avaliação dos Prestadores de Serviços da Oferta, levará em consideração as situações abaixo indicadas para a definição da ABR atribuída ao respectivo prestador e a forma de atuação e monitoramento pela instituição:

- (a) Prestadores de Serviços da Oferta que não possuam relacionamento comercial direto com os investidores (administradores fiduciários, custodiantes, entre outros); e
- (b) Prestadores de Serviços da Oferta que possuam relacionamento comercial direto com os investidores (distribuidores).

Por fim, conforme previsto nesta Política e em razão da sua dinâmica de atuação, a instituição realiza a classificação dos Prestadores de Serviços da Oferta por grau de risco com o objetivo de destinar maior atenção àqueles que demonstrem maior probabilidade de apresentar envolvimento com LDFTP, nos termos a seguir descritos.

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

- a) Prestadores de Serviços que não possuem relacionamento comercial direto com os Investidores

No caso de administradores fiduciários, escrituradores, Distribuidores, intermediários, custodiantes, assessores/consultores, entre outros, que sejam contratados para o desenvolvimento das atividades e definidos como “relevantes” pelo Diretor de PLDFTP (“Prestadores de Serviços Relevantes”), os procedimentos devem ser implementados de acordo com o perfil e o propósito de relacionamento, visando prevenir a realização de negócios com pessoas declaradas inidôneas ou suspeitas por envolvimento em atividades ilícitas.

Os Prestadores de Serviços Relevantes são entidades devidamente registradas e supervisionadas pela CVM e ANBIMA e pelo BACEN.

Não obstante, para assegurar que esta Política está sendo cumprida, principalmente no tocante ao cadastro e monitoramento daqueles que investem (“Investidores”), a instituição diligencia ativamente os Prestadores de Serviços Relevantes. A verificação será feita por meio de questionários de *due diligence*, disponibilizados ou não por entidades de autorregulação, englobando conceitos como solidez financeira, qualidade dos acionistas e corpo executivo, histórico de atuação no mercado, certificações exigidas pelos respectivos órgãos reguladores e risco reputacional e de imagem além de outros procedimentos definidos pelo Diretor de PLDFTP.

Sempre que o Diretor de PLDFTP entender necessário e possível, a instituição envidará seus melhores esforços para obter mecanismos de intercâmbio de informações com os Prestadores de Serviços Relevantes.

Caso a revisão periódica de quaisquer dos Prestadores de Serviços Relevantes não seja satisfatória, a critério do Diretor de PLDFTP, o Comitê de Compliance e Risco deverá ser imediatamente comunicado e diligenciar para que o prestador em questão desenvolva o serviço de forma adequada ou seja prontamente substituído por um novo prestador, nos termos, inclusive, da Política de Contratação de Terceiros da instituição.

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

Por fim, a instituição, na definição de seus procedimentos internos para avaliação dos Prestadores de Serviços Relevantes, adotará medidas adicionais para aqueles Prestadores de Serviços Relevantes que possuam relacionamento comercial direto com os investidores (i.e. outros distribuidores).

▪ **Prestadores de Serviços Relevantes que possuam relacionamento comercial direto com os investidores**

No caso dos Prestadores de Serviços Relevantes que possuam relacionamento comercial direto com os investidores, a instituição deverá providenciar um maior escrutínio na avaliação de tal prestador de serviços, conforme determina a regulamentação e a autorregulação em vigor.

A instituição manterá com os Prestadores de Serviços Relevantes que possuam relacionamento comercial direto com os investidores contratos que garantam que as referidas instituições tomem medidas e precauções para corretamente identificar os Investidores e a origem de seus recursos. Assim, possuirão contratos que obrigam os Prestadores de Serviço Relevante a realizarem verificações iniciais sobre todos aqueles que pretendem investir (incluindo, dentre outras medidas, por meio da devida identificação de investidores e manutenção de registros atualizados em conformidade com o Anexo B e C da Resolução CVM nº 50), sendo a plena satisfação destas verificações iniciais uma condição precedente e necessária para que o investimento seja aceito.

Caso não seja possível obter tal declaração contratual por parte do Prestador de Serviço Relevante, o Diretor de PLDFTP deverá avaliar a oportunidade de iniciar e/ou manter o relacionamento com tal Prestador de Serviço Relevante.

Além disso, a instituição deverá:

- (a) Considerar, para fins da ABR de LDFTP, a partir da solicitação e análise da política de prevenção à LDFTP, as respectivas regras, procedimentos e controles internos dos Prestadores de Serviços Relevantes, as quais deverão estar compatíveis com a natureza e relevância do serviço prestado, contemplando critérios definidos mediante a ABR para os fins necessários, conforme julgamento do Compliance, o qual deverá ser passível de verificação;
- (b) Obter confirmação da existência de programa de treinamentos periódicos dos funcionários dos Prestadores de Serviços Relevantes relativamente à LDFTP;

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

- (c) Buscar e implementar mecanismos de intercâmbio de informações com as áreas de controles internos dos Prestadores de Serviços Relevantes, observados eventuais regimes de sigilo ou restrição de acesso previstos na legislação, devendo o Compliance identificar quando do início do relacionamento com os Prestadores de Serviços Relevantes as respectivas pessoas responsáveis pelo seu fornecimento e avaliar, no âmbito e no decorrer do desempenho das atividades de tais prestadores de serviços, as informações que deverão ser objeto de intercâmbio, buscando a plena atuação dos Prestadores de Serviços Relevantes nas suas respectivas competências para fins de LDFTP; e
- (d) Avaliar a pertinência e a oportunidade de solicitar informações adicionais aos Prestadores de Serviços Relevantes, por meio dos mecanismos de intercâmbio a que se refere a alínea "(c)" acima, caso aplicáveis, em observância às diretrizes estabelecidas nesta Política.

a) ABR

Conforme previsto nesta Política e em razão da sua dinâmica de atuação, a instituição realiza a classificação dos Prestadores de Serviços Relevantes por grau de risco com o objetivo de destinar maior atenção àqueles com maior probabilidade de envolvimento com LDFTP, nos termos a seguir descritos.

ABR – Prestadores de Serviços Relevantes	
<i>Alto Risco</i>	Prestadores de serviços que: (i) Não aceitem a inclusão de cláusula contratual relativa à declaração quanto à observância da regulamentação em vigor relativa à LDFTP, notadamente a Resolução CVM nº 50, ou que apresentem informações insuficientes e insatisfatórias em seu QDD ANBIMA, principalmente para o caso dos Prestadores de Serviços Relevantes indicados no <u>item 5 (i)</u> acima; (ii) Não possuam políticas de prevenção à LDFTP ou, ainda que as possuam, estas não estejam devidamente atualizadas à regulamentação em vigor, notadamente quanto à Resolução CVM nº 50, em documento escrito e passível de verificação; (iii) Não tenham nomeado diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas na Resolução CVM nº 50, em especial, pela implementação e manutenção da respectiva política de prevenção à LDFTP, de forma a assegurar o efetivo gerenciamento dos riscos de LDFTP apontados; e/ou (iv) Tenham sido julgados como culpados em processos sancionadores da CVM nos últimos 5 (cinco) anos decorrentes de falhas na adoção de procedimentos de prevenção à LDFTP.
<i>Médio Risco</i>	Prestadores de serviços que: (i) Não aceitem a inclusão de cláusula contratual relativa à declaração quanto à observância da regulamentação em vigor relativa à prevenção à LDFTP, notadamente a Resolução CVM nº 50, mas apresentem informações suficientes e satisfatórias em seu QDD ANBIMA;

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

	(ii) Não possuam, conforme critério de avaliação próprio da instituição, política de prevenção à LDFTP compatível com a natureza e relevância do serviço prestado, contemplando critérios definidos mediante a ABR para os fins necessários; e/ou (iii) Tenham sido parte (porém sem que ainda tenha ocorrido julgamento) de processos sancionadores da CVM nos últimos 5 (cinco) anos decorrentes de falhas na adoção de procedimentos de prevenção à LDFTP e/ou processos que tenham sido indicados no Formulário de Referência.
<i>Baixo Risco</i>	Prestadores de serviços não enquadrados em qualquer dos itens acima.

Ainda, a instituição deverá avaliar as situações abaixo listadas e adotá-las como medida de eventual alteração dos critérios de sua classificação de ABR em relação aos Prestadores de Serviços Relevantes ou das classificações individualmente atribuídas:

- (a) A relevância do Prestador de Serviço Relevante para as atividades desenvolvidas do ponto de vista do risco de LDFTP;
- (b) A classificação da área geográfica em que o Prestador de Serviço Relevante está domiciliado;
- (c) Se o Prestador de Serviço Relevante tem qualquer relacionamento comercial com PPE;
- (d) Se o Prestador de Serviço Relevante é um órgão público ou foi recomendado ou encaminhado à instituição por um PPE;
- (e) Se o Prestador de Serviço Relevante é ente não regulado;
- (f) Se os setores de mercado em que o Prestador de Serviço Relevante está ativo representam risco de LDFTP; e
- (g) Se a estrutura de taxas ou o método de pagamento são pouco usuais (tal como requisito para pagamento em dinheiro, pagamento a outras entidades que não o Prestador de Serviço Relevante, pagamento para contas mantidas em países diversos do país em que o Prestador de Serviço Relevante está domiciliado ou onde os serviços são executados).

b) Atuação e Monitoramento

Ademais, em razão da classificação de risco atribuída aos Prestadores de Serviços Relevantes, serão tomadas as medidas abaixo indicadas conforme periodicidade aplicável:

Atuação e Monitoramento – Prestadores de Serviços Relevantes	
<i>Alto Risco</i>	O Compliance, sob responsabilidade final do Diretor de PLDFTP, deverá avaliar a oportunidade de iniciar e/ou manter o relacionamento com tal prestador de serviços, sendo certo que, em caso afirmativo, a instituição deverá, a cada 12 (doze) meses :

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

	(i) Solicitar e avaliar criteriosamente o relatório de LDFTP; (ii) Solicitar evidências da realização de treinamentos periódicos a todos os colaboradores dos prestadores de serviços relativamente à LDFTP; (iii) Solicitar o relatório de acompanhamento de eventual plano de ação e procedimentos de melhorias internas adotados no caso de julgamentos no âmbito de processos sancionadores da CVM ou de procedimentos de apuração de irregularidade da ANBIMA; (iv) Realizar diligência in loco no prestador de serviço, conforme avaliação e oportunidade; e/ou (v) Buscar que exista efetivo mecanismo de intercâmbio de informações com as áreas de controles internos dos prestadores de serviços.
<i>Médio Risco</i>	A cada 24 (vinte e quatro) meses a instituição deverá: (i) Realizar o levantamento e a verificação das informações e documentos obtidos dos prestadores de serviços quando do início do relacionamento; e (ii) Providenciar o acompanhamento de eventuais notícias e/ou informações públicas que coloquem em risco a imagem do prestador de serviços e possam afetar suas operações.
<i>Baixo Risco</i>	A cada 60 (sessenta) meses a instituição deverá realizar o levantamento e a verificação das informações e documentos obtidos dos prestadores de serviços quando do início do relacionamento

(vi) Agentes Envolvidos nas operações, Ambiente de Negociação e Registro

A instituição considera que os mercados regulamentados possuem mecanismos de controle internos que mitigam significativamente os riscos de LD/FT. No entanto, as operações realizadas fora desses ambientes, por apresentarem maior complexidade e menor transparência, são sujeitas a uma análise de risco mais rigorosa. Nesse contexto, a instituição estabeleceu como política interna a preferência por contrapartes financeiras de renome, tanto nacionais quanto internacionais.

Desta forma, a instituição entende que o ambiente de negociação e registro é mais um dos elementos a serem avaliados e levados em consideração no âmbito da análise geral das operações, a qual levará em consideração, não apenas o ambiente de negociação, mas também a identificação, análise e monitoramento das contrapartes das operações e dos demais agentes relevantes envolvidos, inclusive para fins de definição da sua ABR, conforme abaixo descrito.

Nas operações de securitização, contudo, as companhias securitizadoras possuem grande contato com a parte originadora do crédito, a qual pode incluir um ou vários devedores, cedentes e, ainda, um tomador de recursos que pode ou não coincidir com tais figuras.

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

O risco de PLD/FTP nas atividades de securitização, portanto, diz muito respeito à natureza da dívida e dos elementos que compõem o lastro do certificado de recebíveis ou da debênture emitida, de modo que este é um dos principais fatores de risco que são levados em consideração pela instituição na estruturação de seu programa de PLD/FTP

Nesse contexto, sob a ótica de monitoramento, a instituição é a responsável pelo processo de identificação e monitoramento dos agentes envolvidos, seus parceiros (devedores, cedentes e outros intermediários na cadeia do crédito envelopado), bem como quando distribui, pela contraparte da operação ("Contraparte") e/ou o emissor do ativo financeiro ou valor mobiliário e demais prestadores de serviços relevantes envolvidos na operação, tais como intermediários, escrituradores e custodiantes ("Intermediários", em conjunto, "Agentes Envolvidos"), visando prevenir que estes Agentes Envolvidos utilizem a instituição para atividades ilegais ou impróprias relacionadas à LDFTP.

A avaliação de risco dos parceiros que originam o crédito também é um ponto relevante, que não se confunde, porém, com a avaliação de riscos LD/FTP da operação, uma vez que um parceiro considerado de baixo risco pode, ainda assim, buscar uma operação estruturada que venha a apresentar indícios de LD/FTP

Ademais, em uma emissão com instituição líder responsável pela distribuição, a instituição se certifica de que este parceiro irá se responsabilizar pela adequada realização das etapas de conheça seu cliente, já que ele será o principal agente a ter contato com os investidores.

Todos os Agentes Envolvidos passam pelo processo de identificação e monitoramento previstos nos itens (v) e (vi) acima.

Inclusive, no processo de monitoramento de transações da instituição, esta considera, entre outros fatores: I. origem e destino dos recursos. II. reincidência do desenquadramento de perfil histórico de transações. III. relação da movimentação com

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

o atual comportamento do mercado. IV. notícias desabonadoras na mídia e verificação de listas restritivas.

O principal elemento na hora de avaliar o risco de PLD/FTP da operação em si está na avaliação da licitude da origem dos recursos que compõem o lastro das operações.

No caso de recursos de origem imobiliária, avalia-se se o ativo possui algum tipo de impedimento averbado na documentação, assim como é preciso entender se há risco de a operação imobiliária em questão ser de alguma forma: (i) fraudulenta; (ii) realizada de modo a suprimir o pagamento de tributos; (iii) realizada sem fundamento econômico; e/ou (iv) envolvida em alguma atividade que apresente indícios de infrações penais.

No caso de recursos oriundos do agronegócio, a fungibilidade dos ativos transacionados pode ser um fator que dificulta a identificação da origem. Dessa forma, diferencia-se os produtos rastreados dos não-rastreados, sendo que estes apresentam maiores riscos de PLD/FTP, já que quando há vinculação entre um produto rural e sua origem é mais fácil validar a licitude de sua produção.

Em ambos os casos, a instituição busca obter declarações específicas sobre a licitude da origem dos bens, direitos e valores empregados pelo devedor e/ou cedente na operação que lastreia a emissão.

Apesar de a avaliação de risco de PLD/FT não se confundir com a avaliação de risco de crédito da operação, a instituição poderá fazer uso das informações de crédito e da própria opinião legal contratada para a operação para embasar sua avaliação de risco PLD/FT. Por outro lado, destaca-se que um elevado risco de PLD/FT também poderá afetar o risco de crédito da operação, porque: (i) se for identificado que os ativos podem ter algum envolvimento com o crime de PLD/FTP, eles poderão ser objeto de medidas cautelares específicas previstas na Lei 9.613/98 e, até mesmo, objeto de perdimento decretado por juiz criminal; (ii) se for identificado que os ativos podem ter algum

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

envolvimento com ações de financiamento do terrorismo, eles poderão ser alvo de medidas de bloqueio imediato, nos termos da Lei 13.810/19.

Outro ponto de relevância diz respeito ao fato de ser necessário que a instituição se atente para o fato de seus parceiros serem ou não pessoas obrigadas a também possuírem programas de PLD/FTP. Dessa forma, a instituição realiza a verificação independente sobre a natureza do objeto social de seus parceiros, porque atividades como “promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis” e comercialização de “bens de alto valor de origem rural ou animal” também são atividades que sujeitam seus executores aos deveres de PLD/FTP.

Inclusive, caso venha a trabalhar com um devedor ou cedente que seja pessoa obrigada, a instituição buscará certificar-se de que seus parceiros possuem os mecanismos adequados para cumprir com seus deveres de PLD/FTP.

Conforme autorregulamentação em vigor, as negociações elencadas a seguir por sua própria natureza e característica, já passaram por processo de verificação, eximindo, observado o parágrafo abaixo, a instituição de diligência adicional:

- (a) Ofertas públicas iniciais e secundárias de valores mobiliários, registradas de acordo com as normas emitidas pela CVM;
- (b) Ofertas públicas submetidas ao rito de registro automático ou dispensadas de registro, de acordo com as normas emitidas pela CVM;
- (c) Ativos emitidos ou negociados por instituição financeira ou equiparada, inclusive no caso de emissões e negociações privadas (i.e. operações compromissadas e outras operações cuja contraparte seja uma instituição financeira);
- (d) Ativos emitidos por emissores de valores mobiliários registrados na CVM;
- e
- (e) Ativos de mesma natureza econômica daqueles listados acima, quando negociados no exterior, desde que (i) sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

reconhecida pela CVM, ou (ii) cuja existência tenha sido assegurada por terceiro devidamente autorizado para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, ou supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM.

Por outro lado, a instituição diligenciará no processo de identificação dos Agentes Envolvidos caso seja possível tal diligência em razão das circunstâncias e características da operação ou do ativo a ser distribuído.

a) ABR

Adicionalmente ao monitoramento das operações e situações acima, a instituição realiza a classificação das operações por grau de risco com o objetivo de destinar maior atenção àquelas que demonstrem maior probabilidade de apresentar envolvimento com LDFTP, conforme abaixo:

ABR – Operações realizadas	
<i>Alto Risco</i>	Operações que apresentem pelo menos uma das seguintes características: (i) Operação que caracterize qualquer uma das situações listadas acima e que podem configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613; (ii) Operação em ambientes de negociação com baixa ou nenhuma regulamentação ou que envolvam ativos de difícil ou extremamente complexa precificação; (iii) Operações de financiamento que contem com partes relacionadas em diferentes pontas; (iv) Que contenham partes envolvidas em escândalos de corrupção, LDFTP e/ou que estão sendo processadas ou investigadas pela prática de alguma irregularidade relacionada a sua atividade ou a atividade a ser prestada à instituição; (v) Que envolvam negociações privadas; (vi) Que envolvam PPE; (vii) Que apresentem qualquer precariedade de informações financeiras e legais dos Agentes Envolvidos, conforme o caso, do lastro, ou apresentem informações com consideráveis inconsistências, bem como aquelas que evidenciem mudança repentina e injustificada relativamente aos termos e condições de negócios usualmente realizados pelo mercado; (viii) Que sejam de emissores com sede em jurisdição <i>offshore</i> que: (a) seja classificada por organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; (b) faça parte de lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU; e (c) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da OICV/IOSCO.
<i>Médio Risco</i>	Operações que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

	(i) Operações em ambientes de negociação com menor regulação, que podem envolver ativos de complexa precificação e com pouco histórico de negociação, de forma que a disparidade de preços frente ao histórico não possa ser aferida com grau de certeza; (ii) Operações em que corretagens são negociadas e pagas como uma parte da performance das operações; (iii) Envolvam ativos de baixíssima liquidez negociados em mercados organizados; e (iv) Demais ativos e/ou operações que não estejam classificados como de "Alto Risco" e que não sejam, também, classificados como de "Baixo Risco".
<i>Baixo Risco</i>	Outros ativos não previstos acima e que não sejam objeto de dispensa, conforme previsto nesta Política.

b) Atuação e Monitoramento

A instituição realizará um monitoramento contínuo dos ativos e dos agentes envolvidos nas operações, com o objetivo de identificar e mitigar os riscos de LD/FT. Os ativos classificados como de alto risco serão submetidos a um processo de monitoramento intensificado, incluindo a análise de eventos extraordinários e o acompanhamento das propostas apresentadas. A classificação das operações por grau de risco permitirá uma alocação mais eficiente dos recursos de compliance.

Atuação e Monitoramento – Operações	
<i>Alto Risco</i>	Haverá uma análise mais detalhada por parte do Diretor de PLDFTP, em conjunto com o Comitê de Compliance e Risco, para verificação acerca da legitimidade, adequação e inexistência de atipicidades ou objetivos escusos na referida operação. A cada 12 (doze) meses a instituição deverá verificar a situação do ativo e dos Agentes Envolvidos a partir de informações obtidas quando da operação.
<i>Médio Risco</i>	Haverá uma análise mais detalhada por parte do Diretor de PLDFTP, em conjunto com o Comitê de Compliance e Risco, para verificação acerca da legitimidade, adequação e inexistência de atipicidades ou objetivos escusos na referida operação. A cada 24 (vinte e quatro) meses a instituição deverá verificar a situação do ativo e dos Agentes Envolvidos a partir de informações obtidas quando da operação.
<i>Baixo Risco</i>	A cada 60 (sessenta) meses a instituição deverá verificar a situação do ativo e dos Agentes Envolvidos a partir de informações obtidas quando da operação.

Por fim, para o pleno atendimento das regras de PLDFTP constantes da regulamentação e autorregulamentação em vigor, a instituição adota, observados eventuais regimes de sigilo ou restrição de acesso previstos na legislação, o intercâmbio de informações com outros prestadores de serviços da oferta. Dentro desse mecanismo, a instituição deverá comunicar o: (i) caso a instituição identifique a participação de PPE, de organização sem fins lucrativos, nos termos da legislação específica, ou, ainda, de pessoas com sede em jurisdição offshore que (i.1) seja classificada por organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

e ao combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e/ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa; (i.2) faça parte de lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU; ou (i.3) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da OICV/IOSCO, e (ii) em relação às operações que tenham sido objeto de comunicação ao COAF pela instituição, nos termos previstos nesta Política.

VI. CONHEÇA SEU FUNCIONÁRIO

A instituição sempre considera para fins de monitoramento de seus colaboradores, as respectivas atividades desempenhadas, a posição que os colaboradores ocupam, inclusive seu histórico profissional, de forma a verificar delitos similares e outras informações. Assim, mantém mecanismos de coleta, verificação, identificação e classificação dos seus Colaboradores antes da contratação, visando coletar informações referentes a conflito de interesses, reputação, dados cadastrais, entre outros.

O cadastro dos Colaboradores abrange uma análise detalhada de seus antecedentes, incluindo a verificação em bases de dados nacionais e internacionais. A instituição busca identificar, entre outros, se o Colaborador possui relação com pessoas politicamente expostas (PEP), se está inabilitado para atuar no mercado de capitais, se foi penalizado pela CVM ou por outros órgãos reguladores, e se está incluído em listas de sanções internacionais.

A instituição busca modo a detectar e subsequentemente relatar possíveis atividades atípicas, tais como ações e condutas não compatíveis com seu padrão de vida, remuneração ou conduta pregressa. A depender da atividade executada, a instituição adota procedimentos de acompanhamento da situação econômico-financeira do Colaborador, atualizando de forma regular suas informações cadastrais, investimentos pessoais, entre outros dados, respeitando se a intimidade e os sigilos protegidos pela regulamentação

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

Os procedimentos não são realizados apenas na contratação do Colaborador, mas revistos sempre que necessária e mediante, inclusive revisões por nível de risco, reportes e treinamentos periódicos.

VII. COMUNICAÇÃO AO COAF E DEMAIS ÓRGÃOS REGULADORES

A instituição, no limite de suas atribuições, manterá registro e monitoramento de toda transação realizada pelos produtos sob gestão e pelos Investidores Diretos, conforme o caso, de forma a observar toda e qualquer atipicidade que configure indício ou mera suspeita de prática de LDFTP, nos termos desta Política, e a permitir:

- (a) As tempestivas comunicações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras ("COAF"); e
- (b) A verificação de atipicidades nas operações em que a instituição tenha conhecimento, independentemente da efetiva aquisição do ativo para os produtos sob gestão, considerando: (i) os agentes envolvidos e suas partes relacionadas; (ii) a estrutura do ativo; e (iii) a existência de eventos extraordinários, principalmente, mas não limitado aos casos que acabem por afetar o fluxo de pagamento dos ativos.

A conclusão do tratamento dos alertas oriundos do monitoramento deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da geração do alerta, ressalvado que referido prazo não se aplica às situações descritas nos itens IX e X abaixo, as quais exigem atuação imediata pela instituição.

Após tal análise, a instituição deve comunicar o COAF e demais órgãos reguladores aplicáveis, dentro de um prazo máximo de 24 horas contadas da conclusão, todas as situações e operações detectadas, ou propostas de operações que possam constituir-se em sérios indícios de LDFTP.

Nesses casos, o Diretor de PLDFTP deverá avaliar a necessidade de comunicação ao COAF, levando o caso para apreciação do Comitê de Compliance e Risco, a quem caberá a decisão final pela necessidade de comunicação.

O sigilo é fundamental para a eficácia das medidas de prevenção à LD/FT. As informações relacionadas a suspeitas devem ser tratadas de forma confidencial e comunicadas apenas

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

à área de Compliance. O Compliance, por sua vez, manterá a área responsável do administrador fiduciário informada sobre as comunicações relevantes.

Caso a instituição não tenha prestado nenhuma comunicação de operação suspeita ao COAF no ano civil, nos termos do Artigo 23 da Resolução CVM nº 50, o Diretor de PLDFTP deverá fornecer à CVM uma declaração anual negativa ("Declaração Negativa").

Cada reporte deverá ser trabalhado individualmente e fundamentado da maneira mais detalhada possível, sendo que dele deverão constar, sempre que aplicável, minimamente as informações abaixo:

- a data do início de relacionamento do comunicante com a pessoa autora ou envolvida na operação ou situação;
- a explicação fundamentada dos sinais de alerta identificados;
- a descrição e o detalhamento das características das operações realizadas;
- a apresentação das informações obtidas por meio de diligências previstas nesta Política que qualifiquem os envolvidos, inclusive informando tratar-se, ou não, de PEP, e que detalhem o comportamento da pessoa comunicada; e
- a conclusão da análise, incluindo o relato fundamentado que caracterize os sinais de alerta identificados como uma situação suspeita a ser comunicada para o COAF.

As comunicações de boa-fé não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa aos comunicantes. As comunicações realizadas têm caráter confidencial e devem ser restritas aos colaboradores envolvidos no processo de análise. Todos os registros que fundamentem a comunicação, ou a decisão de sua não realização, são arquivados pelo prazo de cinco anos.

VIII. INDÍCIOS DE LDFTP

As situações listadas abaixo podem configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, ou podem com eles relacionar-se, devendo a instituição atribuir maior atenção no âmbito das suas operações para fins de manutenção e/ou alteração da classificação de ABR atribuída, bem como quanto à necessidade de providências

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

adicionais junto às autoridades competentes:

- (a) Apresentação de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;
- (b) Situações em que qualquer Agente Envolvido apresente aparente propósito oculto ou comportamento não usual na solicitação da operação;
- (c) Quaisquer operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de ativos e valores mobiliários envolvendo pessoas relacionadas com atos terroristas, com o financiamento do terrorismo e/ou com o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa listadas pelo CSNU;
- (d) Realização de operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, qualquer que seja o valor da aplicação, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;
- (e) Operações que envolvam ativos alcançados por sanções impostas pelas resoluções do CSNU de que trata a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, bem com os alcançados por requerimento de medida de indisponibilidade oriundo de autoridade central estrangeira de que se venha a ter conhecimento;
- (f) Movimentação passível de ser associada ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, conforme o disposto nas Leis nº 13.260, de 16 de março de 2016 e 13.810, de 8 de março de 2019;
- (g) Operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários fora dos padrões praticados no mercado;
- (h) Operações que resultem em elevados ganhos para os agentes envolvidos que sejam, no julgamento da instituição desproporcionais com a natureza dos serviços efetivamente prestados;
- (i) Investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez, considerando a natureza ou o perfil do cliente/mandato da carteira administrada;
- (j) Operações nas quais haja deterioração do ativo sem fundamento econômico que a justifique;
- (k) Operações com participação de Agentes Envolvidos, pessoas naturais, jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas, bem como com ativos de jurisdição *offshore* que: (i) seja classificada por organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e/ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa; (ii) com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

normas emanadas pela Receita Federal do Brasil; (iii) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da OICV/IOSCO;

- (l) Operações que envolvam a participação de banco que não tenha presença física e que não seja afiliado a grupo financeiro regulamentado (*"shell banks"*); e
- (m) Operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos Agentes Envolvidos;
- (n) Operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume ou frequência de negócios de qualquer dos Agentes Envolvidos;
- (o) Operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos Agentes Envolvidos e beneficiários respectivos;
- (p) Operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos Agentes Envolvidos;
- (q) Operações em que não seja possível identificar os beneficiários finais dos Agentes Envolvidos;
- (r) Operações com transferências privadas de recursos e valores mobiliários sem motivação aparente; e
- (s) Agentes Envolvidos com relação aos quais existam notícias desabonadoras na mídia que tenham relevância para fins de LDFTP.

IX. PREVENÇÃO DO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO E DO FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA

A instituição cumprirá, imediatamente e sem aviso prévio aos sancionados, as medidas estabelecidas nas resoluções sancionatórias do CSNU ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos, de quaisquer valores, de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810, de 2019, sem prejuízo do dever de cumprir determinações judiciais de indisponibilidade também previstas na referida lei.

Adicionalmente e conforme aplicável, a instituição deverá ainda informar, sem demora, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e à CVM, a existência de pessoas e

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

ativos sujeitos às determinações de indisponibilidade referidas no caput a que deixaram de dar o imediato cumprimento, justificando as razões para tanto, sempre monitorando as listas obrigatórias divulgadas pelo CSNU , GAFI e CVM, e avaliando a necessidade de verificação de listas adicionais, tais como aquelas recomendadas pelos demais órgãos e entidades de regulação e autorregulação que tenham aplicabilidade ao mercado financeiro e de capitais brasileiro para a prevenção ao financiamento ao do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Por fim, o Diretor de PLDFTP é o encarregado em manter as práticas da instituição atualizadas em relação às melhores práticas e à regulamentação vigente, inclusive com treinamentos periódicos que contemplem a observância dos Colaboradores quanto à prevenção ao financiamento ao terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

X. CUMPRIMENTO DE SANÇÕES IMPOSTAS POR RESOLUÇÃO DO CSNU

Conforme acima disposto, a instituição se compromete a monitorar as listas obrigatórias divulgadas pelo CSNU¹, GAFI² e CVM, e avaliará a necessidade de verificação de listas adicionais, tais como aquelas recomendadas pelos demais órgãos e entidades de regulação e autorregulação que tenham aplicabilidade ao mercado financeiro e de capitais brasileiro para a prevenção ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

No limite das suas atribuições, a instituição, por meio do Compliance, monitorará as determinações de indisponibilidade mencionadas acima acompanhando para tanto as informações divulgadas na página do CSNU na rede mundial de computadores. Para estes casos as providências deverão ser tomadas imediata e diretamente, sem qualquer avaliação ou classificação prévia de ABR.

A instituição é responsável por garantir que as medidas adequadas sejam tomadas. Caso não possua essa atribuição, deverá notificar o prestador de serviços responsável de forma célere.

¹ <https://www.un.org/securitycouncil/content/un-sc-consolidated-list>

² <https://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions>

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

XI. RELATÓRIO DE PLDFTP

O Diretor de PLD/FTP elaborará relatório relativo à avaliação interna de risco de LD/FTP, a ser encaminhado para os órgãos da Alta Administração, até o último dia útil do mês de abril, contendo além das informações requeridas nos incisos I e II do artigo 5 da Resolução CVM 50, o que segue:

- a) identificação e análise das situações de risco de LD/FTP, considerando as respectivas ameaças, vulnerabilidades e consequências;
- b) se for o caso, análise da atuação dos prepostos, assessores de investimento ou prestadores de serviços relevantes contratados, bem como a descrição da governança e dos deveres associados à manutenção do cadastro simplificado, nos termos do Anexo C da Resolução CVM nº 50;
- c) tabela relativa ao ano anterior, contendo: a) o número consolidado das operações e situações atípicas detectadas, segregadas por cada hipótese, nos termos do art. 20; b) o número de análises realizadas, conforme disposto no artigo 21 da Resolução CVM 50; c) o número de comunicações de operações suspeitas reportadas para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, conforme disposto no artigo 22 da Resolução CVM 50; e d) a data do reporte da declaração negativa, se for o caso, conforme disposto no artigo 23 da Resolução CVM 50; IV – as medidas adotadas para o atendimento do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 4º da Resolução CVM 50;
- d) a apresentação dos indicadores de efetividade nos termos definidos na política de PLD/FTP, incluindo a tempestividade acerca das atividades de detecção, análise e comunicação de operações ou situações atípicas;
- e) a apresentação, se for o caso, de recomendações visando mitigar os riscos identificados do exercício anterior que ainda não foram devidamente tratados, contendo: a) possíveis alterações nas diretrizes previstas na política de PLD/FTP de que trata o art. 4º; b) aprimoramento das regras, procedimentos e controles internos referidos no artigo 7º da Resolução CVM 50, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento;
- f) a indicação da efetividade das recomendações em relação ao relatório respectivamente anterior, registrando de forma individualizada os resultados.

O Relatório de PLDFTP será incorporado ao Relatório Anual de Compliance e ficará disponível para a CVM e, se for o caso, para a entidade autorreguladora, na sede da instituição.

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

XII. TESTES DE ADERÊNCIA E INDICADORES DE EFETIVIDADE

Como forma de assegurar a efetividade desta Política, a instituição realizará, uma vez por ano, testes de aderência/eficácia das métricas e procedimentos aqui previstos, bem como a avaliação dos indicadores de efetividade das medidas adotadas, fazendo constar do Relatório Anual de Compliance a respectiva conclusão.

Neste sentido, o Compliance realizará a análise com base nos seguintes critérios e indicadores de eficiência, de forma conjunta:

(i) **Critérios Externos:**

Análise de Correspondência: das operações que tenham sido objeto de notificações, atuações ou comunicados provenientes de autoridades públicas e/ou órgãos e entidades de regulação e autorregulação que constatem indícios de atipicidades para fins de LDFTP. Deverá ser definido em termos percentuais quantas foram objeto de avaliação prévia pela instituição em função de indício ou mera suspeita de prática de LDFTP.

Indicador de Eficácia	% de Correspondência
Alta	Acima de 90
Adequada	A partir de 70 a 90
Moderada	A partir de 50 a 70
Baixa	De 0 a 50

Análise de Adequação: das operações que tenham sido objeto de comunicação pela instituição a autoridades públicas e/ou órgãos e entidades de regulação e autorregulação em função de indícios de atipicidades para fins de LDFTP, deverá ser definido em termos percentuais quantas foram consideradas materialmente relevantes por tais autoridades.

Indicador de Eficácia	% de Adequação
Alta	Acima de 90
Adequada	A partir de 70 a 90
Moderada	A partir de 50 a 70

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

Baixa	De 0 a 50
-------	-----------

A instituição destaca que o critério de Análise de Adequação apenas levará em conta os dados públicos e/ou informações de que a instituição tenha conhecimento, sendo, de qualquer forma, desconsideradas do cálculo do indicador de efetividade as comunicações realizadas pela instituição nos casos em que não haja manifestação formal por parte das autoridades reconhecendo os indícios de materialidade da comunicação (ex.: instauração de procedimento administrativo, oferecimento de denúncia, condenações etc.).

(ii) Critérios Internos:

Análise de Treinamento: percentual dos Colaboradores que compareceram aos treinamentos da instituição em relação ao total do quadro de Colaboradores.

Indicador de Eficácia	% de Comparecimento Tempestivo
Alta	Acima de 90
Adequada	A partir de 70 a 90
Moderada	A partir de 50 a 70
Baixa	De 0 a 50

Análise de Rendimento: percentual correspondente à média total obtida pelos Colaboradores em eventuais testes relativos à LDFTP aplicados pela instituição.

Indicador de Eficácia	% de Acertos
Alta	Acima de 90
Adequada	A partir de 70 a 90
Moderada	A partir de 50 a 70
Baixa	De 0 a 50

Análise de Obrigações Regulatórias: percentual das situações em que a instituição tenha cumprido tempestivamente os prazos de detecção, análise e comunicações de atividades suspeitas previstos nesta Política.

Indicador de Eficácia	% de Tempestividade
Alta	Acima de 90
Adequada	A partir de 70 a 90

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

Moderada	A partir de 50 a 70
Baixa	De 0 a 50

Análise de Solicitações de ABR: percentual do efetivo recebimento pela instituição em resposta às suas solicitações de documentos e informações relativos aos procedimentos definidos nesta Política com base nas respectivas ABRs.

Indicador de Eficácia	% de Atendimento
Alta	Acima de 90
Adequada	A partir de 70 a 90
Moderada	A partir de 50 a 70
Baixa	De 0 a 50

Com base na análise conjunta dos indicadores de efetividade descritos nesta Política, a instituição avaliará a necessidade de reavaliação dos critérios de ABR, bem como dos procedimentos e fluxos internos de detecção, análise e a comunicação de operações e situações atípicas, sendo certo que caso o resultado geral e/ou individual de cada indicador de efetividade seja considerado como moderado ou baixo, a instituição necessariamente realizará a reavaliação para fins de prevenção à LDFTP.

XIII. TREINAMENTO

A instituição adota treinamento de seus Colaboradores de modo a assegurar que tenham conhecimento da Política, bem como da regulamentação e autorregulação aplicáveis à PLD/FTP e saibam como deverão proceder diante de uma situação suspeita ou atípica.

O treinamento sempre é ministrado com uma linguagem clara e acessível e deve ser compatível com as funções desempenhadas, com a sensibilidade das informações a que tenham acesso, bem como com o risco atribuído às atividades exercidas pelos Colaboradores, conforme definido na ABR.

Além de treinamento específico na entrada do Colaborador, este também participará do treinamento anual da instituição e gozará de acesso ao material interno e sempre atualizado da instituição sobre PLD/FTP.

Data da Atualização	Responsável	Versão
Junho de 2026	Diretores Regulatórios	2ª

XIV. VIGÊNCIA E ATUALIZAÇÃO

A presente Política entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência indeterminada. A revisão desta Política e dos procedimentos aqui estabelecidos será realizada pelo Diretor de PLDFTP e pela Alta Administração, no mínimo anualmente, ou sempre que houver alterações na legislação aplicável ou no modelo de negócios da instituição, a critério do Diretor de PLDFTP.